



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005621-64.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante WELTON MICHEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.143 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – 0005621-64.2024.8.26.0154

Agravante: Welton Michel da Silva

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Welton Michel da Silva contra a r. decisão de fls. 735, que lhe negou o pedido de remição de penas pelo trabalho.

Inconformado, o sentenciado pretende a reforma da r. decisão, a fim de que seja concedido o pedido, por entender preenchidos os requisitos legais (fls. 02/06).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pelo Ministério Público, que pugna pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 746/748).

Em sede de juízo de retratação, a r.

decisão foi mantida (fls. 750).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 758/761).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Segundo consta dos autos, o agravante formulou pedido de remição de pena juntando aos autos atestados de trabalho referentes aos anos de 2012 e 2013, tendo seu pedido indeferido pela origem ante o não preenchimento dos requisitos legais.

E, de fato, ao que se depreende, o ora agravante foi condenado pela prática de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, iniciando o cumprimento de sua pena atual em 25/06/2017.

Desse modo, os dias certificados são anteriores à data do delito praticado, realizados durante o cumprimento de pena de execução pretérita.

Como bem destacou a i. Promotora de Justiça em suas contrarrazões, “ainda que o agravante tenha

trabalhado durante o resgate de reprimendas pretéritas, essa atividade não deve ser computada e produzir efeitos para uma futura execução. Inviável a geração de um crédito de dias para eventual prática de delito e consequente redução da sanção a ser imposta. Mostra-se inconcebível computar como dias de pena cumpridos, horas de trabalho ou estudo desempenhadas antes mesmo do início da execução da pena” (fls. 747).

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REMIÇÃO PELO TRABALHO. DIAS LABORADOS EM PERÍODO ANTERIOR À EXECUÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PRATICADO POSTERIORMENTE. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A JUSTIÇA CRIMINAL. 1. II -
“In casu, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Paulista está em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser possível aplicar-se a detração penal dos dias trabalhados no cômputo da pena de processo diverso daquele no qual efetivou-se a atividade laboral, exigindo-se, para tanto, que o crime ao qual se deseja a detração seja anterior à execução na qual implementou-se os dias remidos, hipótese inócorrente nos autos” [...] (HC 377.703/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017). 2. *A jurisprudência desta Corte exige, para fins de remição da pena, que o tempo laborado seja posterior ao início da execução penal, ou seja, que o início da execução penal seja anterior ao tempo de labor.* 3. No caso, o

agravante pleiteia o período trabalhado entre 5/5/2005 a 23/4/2020, anterior ao início da execução penal, em 23/4/2020; assim, não cabe a remição. 4. Agravo improvido". (AgRg no HC 653.667/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021 – grifos nossos).

Sendo assim, não pode o agravante ser beneficiado com a remição pelo trabalho ou estudo anteriores ao referido crime, já que inexistente previsão legal para tanto.

VIA DE CONSEQUÊNCIA, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

Sérgio Ribas
Relator